



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0067/2025

“Revoga a Lei nº 13.339, de 2005, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Mauro De Nadal (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei autuado sob nº 0067/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Revoga a Lei nº 13.339, de 2005, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis”, encaminhado pela Mensagem nº 937, de 28 de fevereiro de 2025.

Consoante a Exposição de Motivos nº 97/2023, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, acostada aos autos:

[...]

A proposta de revogação decorre da ausência de cumprimento do encargo por parte do Município de Florianópolis, conquanto que a titularidade dos referidos imóveis não foi transferida ao donatário até a presente data, a despeito do prazo fixado no art. 3º, II da referida lei. Ademais, a revogação possibilitará a afetação dos bens para outras finalidades com escopo de atender ao interesse público.

A norma projetada encontra-se instruída com documentos de praxe, dos quais se destaca:



(I) Dados do Imóvel nº 00428, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA;

(II) Dados do Imóvel nº 00440, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA;

(III) Informação 142/2023/SEA/GEIMO/SEDES, que registra a solicitação de revogação da Lei estadual nº 13.339, de 08 de março de 2005, e da Lei estadual nº 14.689, de 05 de maio de 2009, haja vista a ausência de cumprimento dos encargos por parte donatário (Município de Florianópolis), o qual deixou de cumprir o prazo estabelecido nos referidos diplomas legais;

(IV) Informação 150/2023/SEA/GEIMO/SEDES, a qual, **entretanto**, informa que a Gerência de Bens Imóveis da SEA entende que o processo não deve prosseguir em relação à revogação da Lei estadual nº 14.689, de 05 de maio de 2009, preservando-se sua vigência, pois os atos de doação já foram perfectibilizados; e

(V) Parecer nº 37/2024 da Consultoria Jurídica da SEA, asseverando que transcorrido o prazo legal, as certidões de matrícula, acostadas aos autos, demonstram que os imóveis permanecem na propriedade do Estado de Santa Catarina, e como a propriedade dos imóveis não foi transferida de acordo com o que dispõe o art. 1.2453 do CC, a doação autorizada pela Lei nº 13.339, de 2005, não se concretizou. Por fim, ressalta que a matéria apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de março de 2025 e, conforme consensuado, se decidiu pela sua deliberação conjunta.



II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ):

Compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o exame do Projeto de Lei em estudo quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no disposto no art. 50 da Carta Estadual¹.

Registra-se, também, que a matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 71, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vejamos:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que encontra consonância no ordenamento jurídico infraconstitucional.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0067/2025**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT):

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e XII do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários das proposições e, no mérito, quanto à doação ou cessão de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos.

Pois bem. Tendo em conta a informação constante do Parecer nº 37/2024 da Consultoria Jurídica da SEA, asseverando que a propriedade dos imóveis não foi transferida de acordo com o que dispõe o art. 1.2453 do CC e, sendo assim, a doação autorizada pela Lei nº 13.339, de 2005, de fato, nunca se concretizou, entende-se não restar configurada na proposição, que agora prevê a revogação da referida Lei, qualquer repercussão financeira ao Erário estadual.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0067/2025.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP):

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria, de acordo com o que dispõe especificamente o inciso XI do art. 80 do Regimento Interno, quanto ao patrimônio público.

Da análise do Projeto de Lei, entende-se que a revogação da Lei nº 13.339, de 2005, para tornar sem efeito a doação de imóvel ao Município de Florianópolis, tendo em vista a ausência de cumprimento dos encargos por parte donatário, o qual deixou de cumprir o prazo estabelecido no referido diploma legal, é conveniente e oportuna, vez que propiciará que o imóvel possa ser destinado a outro fim público.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, XI, e 144, III, do Regimento Interno, e considerando o interesse público presente na proposição, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0067/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal
Relator Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público